



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.705

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.288/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

1. Constatados o descumprimento à Lei 8.666/93, em razão da ausência de procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade, e, ainda, inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, o não envio do inventário de bens e a ausência de controle interno, aplica-se o artigo 51, III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

2. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) EMITIR Acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Jordão, relativa ao exercício de 2016. nos termos do artigo 51, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, de responsabilidade do Sr. José da Silva e Silva, em razão de: 1.1) inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; 1.2) aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 54.506,69 (cinquenta e quatro mil quinhentos e seis mil e sessenta e nove centavos), e realização de pagamentos a pessoas físicas, no valor de R\$ 37.280,00 (trinta e sete mil duzentos e oitenta reais), em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93; 1.3) não envio do inventário de bens, e 1.4) ausência de controle interno no Legislativo Municipal. Também foram constatadas as seguintes falhas, que podem ser classificadas como ressalvas: 1.5) o não envio dos documentos exigidos no Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução/TCE n. 87/2013 (Anexo IV - justificativa para o Processo TCE n.º 123.705 (Acórdão n. 11.288/2019/Plenário) Pág. 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cancelamento e prescrição de restos a pagar e Anexo XIV - relatório de movimentação do almoxarifado); 1.6) divergência na contabilização do valor recolhido a título de contribuição previdenciária e FGTS e 1.7) não esclarecimento acerca de pagamento realizado a maior à pessoa jurídica Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli - ME, no montante de R\$ 1.364,85 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao Sr. José da Silva e Silva, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) ENVIAR cópia do apurado por esta Corte de Contas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, e 4) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro ao votar também pela devolução ao Erário da importância de R\$ 106.177,97 (cento e seis mil cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescida da multa dos 10% (dez por cento), bem como pela fixação da multa em R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais).

Rio Branco - Acre, 29 de maio de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO
Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Fui presente:
João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC
i iodaladol do Mi O/TOL/AO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.705

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Presidente, Sr. José DA SILVA E SILVA¹.
- **2.** Em 30 de março de 2017, por meio do Ofício EXP/CMJ/Nº 15/2017, as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos dos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013².
- 3. Após o registro, autuação e distribuição, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 42/64), considerando irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jordão.
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do **Sr. José da Silva e Silva**, tendo o prazo transcorrido *in albis* (fl. 73).
- **5.** Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio de seu i. Procurador, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, se pronunciou à fl. 77, pela reprovação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, relativa ao exercício de 2016, considerando-a irregular, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Pág. 4 de 11

¹ Presidente durante o período de 04-03-2015 a 31-12-2016, respectivamente;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;

³ Realizada no dia 18 de fevereiro de 2019, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1045 (fls. 67/69); Processo TCE n.º 123.705 (Acórdão n. 11.288/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 29 de maio de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.705

ENTIDADE: Câmara Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: José da Silva e Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Da análise da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Jordão, constata-se que:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada tempestivamente (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 87/2013). Contudo, não foram observados os itens previstos no Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da mencionada Resolução, uma vez que não foram apresentados os seguintes anexos:
 - a.1) Anexo IV Justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar;
 - **a.2)** Anexo XIII Relatório de atualização do inventario analítico dos bens móveis e imóveis;
 - **a.3)** Anexo XIV Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício;
 - **a.4)** Anexo XV Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo órgão central de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor;
- **b)** quanto ao **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que

Processo TCE n.º 123.705 (Acórdão n. 11.288/2019/Plenário)

Pág. 6 de 11

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

houve a indicação do profissional da área de contabilidade, SR. MARCOS ANTÔNIO CALDAS LAGUE⁵, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

- **c)** prosseguindo, pelo **ORÇAMENTO GERAL** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de R\$ 598.442,00 (quinhentos e noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais)⁶;
- d) no curso do exercício, o orçamento inicial previsto foi alterado em função da abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações, perfazendo no final a quantia de R\$ 612.126,94 (seiscentos e doze mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), mas na verdade considerando o excesso de arrecadação de R\$ 15.592,25 (quinze mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) e o *superavit* financeiro de R\$ 409,53 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e três centavos), o valor evidenciado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO possui inconsistência;
- e) quanto à EXECUÇÃO, verificou-se inconsistência do valor recolhido a título de contribuição previdenciária patronal, uma vez que pelos empenhos recolheu-se o montante de R\$ 65.743,03 (sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e três centavos), quando o correto seria R\$ 81.991,79 (oitenta e um mil novecentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), tendo em vista que também deve ser recolhido o montante relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)⁷, nos termos do artigo 15, da Lei n. 8.036/90⁸.

Ainda na análise da despesa, foram constatados pelos empenhos realizados, considerando também o demonstrativo das licitações e contratos apresentado, que foi adquirido material de consumo, no montante de R\$ 54.506,69 (cinquenta e quatro mil quinhentos e seis mil e sessenta e nove centavos)⁹, não tendo sido esclarecido se foi

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos:

XIII - o controlador interno.

⁵ Já falecido, consoante noticiado no Acórdão n. 10.883, de 19-07-2018;

⁶ Lei Municipal n. 103, de 04-01-2016, disponível no SIPAC;

⁷ fls. 52/53:

⁸ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

⁹ Tabela constante às fls. 54/55, do Relatório Técnico; Processo TCE n.º 123.705 (Acórdão n. 11.288/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

realizada ou não a dispensa ou se tratava de hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com os artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93. sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Também houve o pagamento do montante de R\$ 37.280,00 (trinta e sete mil duzentos e oitenta reais) a pessoas físicas, não tendo sido esclarecida a realização ou não de licitação, tendo em vista que no demonstrativo apresentado consta apenas a contratação da pessoa jurídica Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli – ME, no montante de R\$ 17.688,48, tendo sido pago, entretanto, o valor de R\$ 19.053,33 (dezenove mil cinquenta e três reais e trinta e três centavos), e sobre essa divergência nada esclareceu o ex-Gestor.

- f) no tocante ao BALANÇO FINANCEIRO, verificou-se que o saldo financeiro informado, no valor de R\$ 15.101,00 (quinze mil cento e um reais), coincide com o evidenciado no exercício de 2015, não tendo sido apresentados os respectivos extratos e conciliações bancários hábeis a demonstrar o registrado no referido Balanço, sendo necessário que o atual Gestor proceda à verificação do saldo da Unidade, adotando as providências necessárias para que o demonstrativo financeiro seja fidedigno;
- g) o RESULTADO PATRIMONIAL do exercício demonstra um superavit de R\$ 2.316,84 (dois mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) e o patrimônio líquido totalizou R\$ 103.441,97 (cento e e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), não tendo havido a apresentação do inventário de bens¹⁰, sendo imperioso ressaltar que o valor evidenciado não corresponde ao montante calculado pela área técnica, que totalizou R\$ 110.008,23 (cento e dez mil e oito reais e vinte e três centavos);
- h) o GASTO COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES representou 1,23% (um vírgula vinte e três por cento)¹¹ da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;

¹⁰ Conforme ressaltado pela DAFO, trata-se de falha constatada também desde o exercício de 2012;

Pág. 8 de 11

¹¹ A despesa atingiu o montante de R\$ 248.400,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais) e correspondeu a 2,24% da Receita do Município (R\$ 20.668.235,08), descontados os valores relativos ao FUNDEB (R\$ 7.509.681,87) e Processo TCE n.º 123.705 (Acórdão n. 11.288/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- i) o LIMITE TOTAL DA DESPESA COM O PODER LEGISLATIVO, incluindo o subsídio dos Vereadores, ficou no patamar de 7% (sete por cento) da receita do Município realizada no exercício anterior, o que demonstra o respeito ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República¹²;
- **j)** a despesa total com a **FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**, no exercício em análise, correspondeu a 49,88% (quarenta e nove vírgula oitenta e oito por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica¹³;
- k) quanto à DESPESA COM PESSOAL da CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO alcançou o percentual de 1,62% (um vírgula sessenta e dois por cento) da receita corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- I) no tocante aos **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**, verifica-se que por força da Lei Municipal n. 19, de 10-11-2012, os subsídios eram de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) e R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), para, respectivamente, o Presidente, 1º Secretário e Vereadores, tendo sido possível aferir o cumprimento do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que foi apresentado o demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos, bem como as fichas financeiras;
- m) quanto ao Parecer elaborado pelo Controle Interno, previsto no item XV, do Anexo V, da 2ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013¹⁴, não

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

Processo TCE n.º 123.705 (Acórdão n. 11.288/2019/Plenário)

Pág. 9 de 11

receitas de convênios (R\$ 2.057.040,97) e que totalizou R\$ 11.101.512,24 (onze milhões duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos);

¹² "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

¹³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

^{§ 1}º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

¹⁴ XV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

houve sua apresentação, em desacordo com o estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal¹⁵ e o previsto na Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determina aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes;

- **2.** Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico de fls. 42/64, bem como a manifestação ministerial, **voto** pela:
- **2.1** EMISSÃO de acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da **C**ÂMARA **MUNICIPAL DE JORDÃO**, relativa ao exercício de 2016, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁶, de responsabilidade do **Sr. José da Silva e Silva**, em razão de: **2.1.1**) inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; **2.1.2**) aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 54.506,69 (cinquenta e quatro mil quinhentos e seis mil e sessenta e nove centavos), e realização de pagamentos a pessoas físicas, no valor de R\$ 37.280,00 (trinta e sete mil duzentos e oitenta reais), em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93; **2.1.3**) não envio do inventário de bens, e **2.1.4**) ausência de controle interno no Legislativo Municipal. Também foram

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

¹⁵ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orcamentos da União:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

^{§ 2}º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹º "Art. 51 - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;" Processo TCE n.º 123.705 (Acórdão n. 11.288/2019/Plenário) **Pág. 10 de 11**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

constatadas as seguintes falhas, que podem ser classificadas como ressalvas: **2.1.5**) o não envio dos documentos exigidos no Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução/TCE n. 87/2013 (Anexo IV - justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar e Anexo XIV - relatório de movimentação do almoxarifado); **2.1.6**) divergência na contabilização do valor recolhido a título de contribuição previdenciária e FGTS e **2.1.7**) não esclarecimento acerca de pagamento realizado a maior à pessoa jurídica Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli - ME, no montante de R\$ 1.364,85 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

- 2.2 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. José DA SILVA E SILVA, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93:
- 2.3 Remessa de cópia do apurado por esta Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre, e
 - 2.4 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 3. É como Voto.
- Rio Branco, 29 de maio de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora